

MARCELO RIBEIRO SOUSA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFICÁCIA NOS SISTEMAS
PRISIONAIS**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

MARCELO RIBEIRO SOUSA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFICÁCIA NOS
SISTEMAS PRISIONAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora Me. Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS – 2022

MARCELO RIBEIRO SOUSA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFICÁCIA NOS
SISTEMAS PRISIONAIS**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof^a. Me. Karla de Souza Oliveira
Orientadora

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial a minha excelentíssima orientadora, Professora Mestre Karla de Souza Oliveira, da qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. A meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por diversos autores, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise. No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) a responsabilidade civil do Estado quanto a proteção da integridade física dos presos. b) os princípios e as noções gerais que norteiam a Lei 7.210/84, Lei de execução penal. c) quais são as falhas no sistema penitenciário brasileiro? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, reflete-se um pouco acerca da evolução histórica, princípios e tipos de sistemas. No segundo, realiza-se um estudo comparativo entre aplicabilidade como um direito do sentenciado e a dignidade da pessoa humana. No terceiro e último capítulo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias, importante fundamento da República Federativa do Brasil. Conclui-se que a estrutura das penitenciárias está em desacordo com o disposto na Lei de Execução Penal, que não são observados os direitos fundamentais garantidores do mínimo de dignidade e que as políticas públicas voltadas para esse segmento ainda são bastante incipientes, carecedoras de uma ação mais intensiva.

Palavras-chave: Execução penal. Dignidade. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Princípios.....	05
1.3 Princípios	07
CAPÍTULO II – REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	13
2.1 Lei de Execução Penal.....	13
2.2 Direito dos Presos no Regime Fechado.....	15
2.3 Crise no Sistema Penitenciário e o impacto da pandemia	17
CAPÍTULO III-RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	23
3.1 Falhas.....	23
3.2 Pesquisa no CNJ- Tribunal de Justiça.....	23
3.3 Entendimento e Consolidados; súmula vinculante 56, Súmula do STF 716, Súmula do STJ 341.....	25
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo analisar a função dos regimes penais adotados pelo Brasil. A execução penal pressupõe, uma pena concreta, e a pena para ser aplicada necessita de um procedimento. Neste, assim que apurada a existência de um fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada através de uma pesquisa em vários autores. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise

No primeiro capítulo, reflete-se um pouco acerca evolução histórica, princípios e tipos de sistemas como estratégia para analisar o sistema penitenciário. Por isso, apresenta-se a previsão legal (Lei de Execução Penal ou Lei 7.210/84) e doutrinária da pena, reflete-se sobre a estrutura das penitenciárias (órgãos para a detenção definitiva de presos) e das cadeias públicas (locais destinados à manutenção de presos provisórios) a partir dos objetivos da execução penal. Com isso, será possível refletir um pouco sobre a aplicabilidade da execução penal no sistema penitenciário brasileiro.

No segundo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias a fim de saber se elas garantem ou não a reintegração do indivíduo a sociedade e a dignidade da pessoa humana, importante fundamento da República Federativa do Brasil. A ideia é saber se os objetivos da execução penal podem ser

alcançados quando submetida ao claustro, ou se ela é subjugada à condição de marginal.

No terceiro e último capítulo, realiza-se um estudo comparativo entre os Regimes Penais adotados pelo Brasil no que tange à estrutura e funcionamento, entendimentos e sumulas sobre os estabelecimentos prisionais. Aqui, dá-se ênfase a um aspecto de sua eficácia ao nosso ordenamento

Evidentemente tais garantias estão presentes no regimento da lei penal, como, por exemplo, na aplicabilidade da garantia da ampla defesa e do contraditório no processo penal, assegurando assim que ninguém será levado ao cárcere sem o devido processo legal. O fato é que nem sempre são observadas as garantias mínimas, necessárias e primordiais da ressocialização dos encarcerados. É relevante, portanto, garantir que tais direitos fundamentais sejam observados e que recebam um tratamento específico para sua reeducação.

CAPÍTULO I – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O presente capítulo trata acerca dos sistemas penitenciários em relação a evolução histórica. Em seguida, aborda os princípios, bem como os tipos de sistema prisional brasileiro.

3.1 Evolução Histórica

A punição originou-se nos mosteiros medievais e apareceu punir o clero e os monges que infringirem a lei. Eles estavam destinados a retirar-se para suas celas para guiar suas mentes. A meditação está sempre na obscuridade. O objetivo da punição é que eles arrependam-se dos pecados cometidos e finalmente reconcilie-se novamente com Deus (BITENCOURT, 2017).

A ideia de encarceramento criada em construção inspirada em mosteiro. A primeira prisão a manter criminosos, a Instituição Correcional (House of Correction), construída em Londres entre 1550 e 1552, de século XVIII evidente. Pensa-se que os prisioneiros podem refletir. Em relação às suas atitudes criminosas nas instituições prisionais, através dessa reflexão, eles podem retornar à vida social (MIRABETE, 2004).

A prisão se justifica na privação de liberdade, como uma forma de castigo maior que a multa, cuja perda da liberdade tem o mesmo valor a todos, por se tratar de um bem comum. Dessa forma, há a quantificação da pena por meio do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mas, além da vítima, a sociedade inteira (FOUCAULT, 1987).

Na era colonial do Brasil, contabilizando mais de três séculos de história, com

influências da Revolução Francesa, não demonstrou muito interesse com a execução das penas e o sistema penitenciário. O Brasil, na condição de colônia de Portugal, submetia-se ao ordenamento jurídico português. Portugal tinha como influência o direito romano, no qual da mesma forma que era aplicado na metrópole, Portugal, também deveria ser na colônia, Brasil, (REVAN, 2005).

Isso não foi adequado para o Brasil, já que as relações sociais daquela época entre Brasil e Portugal não se assemelhavam, por Portugal já ser um país mais desenvolvido. Havia complicações dos costumes e leis na ordenação jurídica de Portugal, na qual não foram adequadas no Brasil, por terem outros costumes, leis e até mesmo, relações sociais. As complicações eram conhecidas como Ordenações do Reino (REVAN, 2005).

Portanto, a primeira grande codificação do direito português foram as chamadas Ordenações Afonsinas, resultado do trabalho iniciado em 1385 pelo rei Dom João I e concluído apenas no reinado do rei Afonso V e teve como vigência no Brasil de 1447 a 1521, ou seja, se deu descoberta no Brasil com as Ordenações. Embora a composição dos estatutos de Alphonse tenha demorado, ainda havia algumas brechas que os impediam de serem considerados um sistema completo, especialmente a parte do direito privado que omitia algumas instituições e lembrava especificamente outras (REVAN, 2005).

Além disso, a estrutura do Decreto Alphonsine é muito diferente dos regulamentos modernos e não está em desvantagem em comparação com regulamentos semelhantes em outros países europeus. Apesar das suas falhas, representam um momento importante na evolução do direito português, simbolizam o fim da evolução legislativa ocorrida desde o reinado de Afonso III, e servem ainda de base aos decretos seguintes, o decreto Manuel e o decreto filipino, dos quais apenas se limitava a atualizar este Código. Logo, porém, durante o reinado de D. Manuel I (1469 - 1521), o decreto manuelino viria a substituir o decreto afonsino não impresso. Afonsinas, não tiveram qualquer aplicação prática na nova colônia. Tendo como influência canônico (REVAN, 2005).

O artigo 33 do Código Penal estabelece que existem dois tipos de pena para

a punição de crimes, a reclusão que é aplicada a condenações mais severas, sendo que o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. E a detenção aplicada para condenações mais leves e não admite o início do cumprimento no regime aberto.

Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado. Deve-se ressaltar, que o sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil (ESTEFAM, 2017).

No início nas Ordenações Manuelinas, no reinado de Dom Manuel I, em cuja vigência no Brasil de 1521 a 1603, igualmente, não se obteve qualquer influência na colônia. Tendo apenas referências burocráticas e distantes das práticas penais concretas em terras brasileiras. Consequentemente, iniciou-se as Ordenações Filipinas, durante o governo do rei Felipe. Ao contrário das outras Ordenações, a Ordenação Filipina teve influência na programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia (REVAN, 2005).

No Brasil, o ponto de partida da organização social regida por normas - se é que assim pode ser chamado um sistema consuetudinário nas circunstâncias dadas, deu-se em um momento de pré-colonização, embora as tribos existentes no Brasil durante o processo de colonização apresentassem diferentes estágios de evolução. Mas de modo geral, além de ser o direito indígena uma lei costumeira, seu sistema organizacional obedecia aos regimes da vingança privada, coletiva ou Lei de Talião. Entretanto, como bem expressa José Henrique Pierangeli, “dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam nosso país em nenhum momento influíram na nossa legislação” (2002, p. 26).

3.2 Princípios

Embora a execução penal tenha natureza mista, pois é composta de episódios meramente administrativos, o artigo 2º da Lei de Execução Penal tratou

expressamente da jurisdição penal dos Juizes, demonstrando que a jurisdicionalidade prevalece em quase todos os momentos. Logo, a jurisdição existe durante toda a execução penal (CAPEZ, 2011, p. 17).

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz.

O princípio da legalidade encontra-se expresso nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.210/1984, pois esta determina que a jurisdição seja exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal. Portanto, a restrição de direito deve decorrer da lei. Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu inciso II, do art. 5º, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; (BRASIL, 1984, online).

Além disso, a autoridade administrativa deverá agir atendendo aos princípios do Direito Administrativo. Assim, o dever de atender ao princípio da legalidade não é unicamente do Juiz, mas também do agente da Administração Pública envolvido com a execução penal. Com efeito, o princípio da legalidade consta expressamente do texto constitucional. Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim” para o administrador público significa “deve fazer assim” (1991, p. 78).

O princípio da legalidade norteia a execução penal em todos os seus momentos, dirigindo-se a todas as autoridades que participam da mesma, seja ela administrativa ou judicial. Portanto, quando a execução é orientada pelo princípio da legalidade, confere-se uma certeza ao apenado quanto ao seu futuro no curso do processo executório, conforme salientado por Silva:

Desse postulado, que se constitui um dos pilares do Estado de Direito e o distingue do Estado absolutista, decorre não apenas a necessidade de previsão clara

da pena nos códigos, mas também, e obrigatoriamente, a clareza na execução dessa pena e a certeza quanto à expectativa para o futuro do condenado. Tal preceito vale para que se possa conhecer com precisão como e por quanto tempo será a permanência do condenado no cárcere. O princípio da legalidade estende-se até o momento da execução e, assim como a pena prevista abstratamente na norma, também a execução dessa pena deve se caracterizar pela clareza e pela certeza. (2009, p. 72)

A sentença é o nome que se denomina a decisão que o juiz profere a respeito do mérito do processo que julga. Sendo assim, o sentenciado terá a execução de sua pena de acordo com o que a lei dispuser, pois, a fase de conhecimento do processo passa a execução com o trânsito em julgado da sentença, que se torna título executivo judicial. Na execução a sentença será cumprida, ou seja, a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária serão executadas. De forma, “Se ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal, não se pode negar o acesso do preso à liberdade quando a lei autorizar. Caso permaneça preso por mais tempo do que for permitido, a prisão se tornará ilegal” (CAPEZ, 2011, p. 19).

Na execução da pena, busca-se a aplicação do princípio da igualdade para promover a equidade de tratamento entre os cidadãos encarcerados, de forma a aplicar o preceito contido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, Caput, que contempla a afirmação que todos são iguais. Nesse sentido, todos devem receber o mesmo tratamento, todavia respeitando as peculiaridades de cada gênero. E ainda, o princípio da igualdade determina a inexistência “de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos” (NOGUEIRA, 1993, p. 7).

Sobre o princípio da igualdade, José Afonso da Silva (1997, p. 209) aduz que o preceito do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não pode ser visto como uma mera isonomia formal, sem levar em consideração as distinções dos grupos. Não resta nenhuma dúvida de que o preceito constitucional, no sentido de que todos são iguais perante a lei, dirige-se ao legislador e ao aplicador da lei.

A falência se tornou algo bem mais comum com o passar do tempo, uma vez que o próprio número de atividades comerciais se expandiu e, conseqüentemente, as

“profissões” ou atividades que exerciam estes papéis. Com isso em mente, era mais vantajoso existirem métodos que garantissem a permanência dos comerciantes em suas atividades, visto que a atividade mercantil/comercial movimentava a economia e a sociedade como um todo.

Em escólio sobre o tema, Fernando Capez (2011, p.18-19) leciona: “Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, caput, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem ser julgado senão pela autoridade competente (artigo 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (artigo 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (artigo 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.”

Dessa forma, ninguém poderá sofrer tratamento discriminatório durante a execução penal, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução. As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. “Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva.” (CAPEZ, 2008, p. 19).

Prevalcia, anteriormente, o entendimento de que a atividade do Juiz da Execução, ainda que proveniente de órgão do Poder Judiciário, era sempre uma atividade administrativa. “Com a Lei de Execução Penal, prevalece o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, o que significa que a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado” (MIRABETE, 1995, p. 26).

A participação do juiz na execução da pena não decorre unicamente do princípio da proteção judiciária, consagrado expressamente no texto constitucional. A lei determina a aplicação dos princípios e regras do Código de Processo Penal, como consequência lógica da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução, como bem aduz a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. “A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz” (CAPEZ, 2011, p. 17).

O princípio do contraditório encontra-se previsto no texto constitucional, o qual deve estar presente em todos os processos judiciais e administrativos. Assim, dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Muitas sanções administrativas poderão ser aplicadas pela autoridade, desde que instaurado processo administrativo. Assim, nota-se a necessidade de assegurar-se o contraditório, permitindo-se ao acusado a produção das provas necessárias para a sua defesa (LOPES JÚNIOR, 1999, p. 27). A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dada à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação (CAPEZ, 2008, p. 19).

O princípio da humanização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá penas: a) de

morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis." a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico (MESQUITA JÚNIOR, 1999, p. 29).

O princípio da proporcionalidade integra uma exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito enquanto tal, que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade é denominado por Zaffaroni de princípio da racionalidade, o qual, segundo o autor, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica (ZAFFARONI; 1997, p. 178).

Logo, o legislador constitucional preocupou-se com o princípio da individualização da pena, pois, o binômio proteção e repressão permeia o sistema jurídico penal e por vezes confunde-se. É preciso proteger bens jurídicos, principalmente àqueles referentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade, dentre tantos outros, contudo, a fim de protegê-los, criam-se restrições, bem como reconhecendo que há um conjunto de características que compõe um indivíduo e que o tornam único perante os demais. Em virtude, constitui-se como cláusula pétreana Constituição da República, encontrando-se inserido na Carta Magna no inciso XLVI, do artigo 5º, estando expressamente positivado o termo individualização da pena, conforme assevera que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos.”; (BRASIL, 1988).

Diante das considerações acima alinhavadas, podemos concluir que o princípio da individualização da pena é constitucional, sendo que o legislador ou julgador que entender diversamente estará violando a própria Carta Magna. A individualização da pena tem três momentos: o da cominação; o da aplicação ao caso concreto e o da execução da pena.

3.3 Tipos de sistemas

A pena é o exercício regular do estado em aplicar uma punição ao indivíduo que descumpriu as normas sociais exteriorizadas por meio da Lei. Para ocorrer o cumprimento do regime, é necessário um sistema prisional eficaz que auxilie o exercício da função social da pena de ressocializar o indivíduo ou reeducá-lo, além de garantir seus direitos individuais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O artigo 33 do Código Penal estabelece que existem dois tipos de pena para a punição de crimes, a reclusão que é aplicada a condenações mais severas, sendo que o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. E a detenção aplicada para condenações mais leves e não admite o início do cumprimento no regime aberto.

Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado. Deve-se ressaltar, que o sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil (ESTEFAM, 2017).

O regime fechado é estabelecido tomando por base a pena aplicada na sentença condenatória. Nesse caso, o regime fechado deve começar a ser cumprido quando a pena do condenado for superior a 8 anos, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, a, do Decreto Lei de nº.: 2.848/40 - Código Penal (BRASIL, 1940). A execução do regime será disciplinada pela Lei de nº.: 7.210/84, a Lei de Execução Penal.

O regime fechado é aquele cumprido em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. No cumprimento da pena, o condenado é obrigado a prestar alguma função trabalhista dentro do sistema penitenciário, conforme suas aptidões e ocupação anteriores é que devem ser compatíveis com a execução penal. Durante o período noturno, deve haver seu isolamento em cela individual

(BITENCOURT, 2017).

A superpopulação carcerária dificulta a observância do artigo 88 (oitenta e oito) da Lei de nº.: 7.210/84, tendo em vista que a estrutura lotada dos estabelecimentos penitenciários não garante o isolamento do recluso no período noturno (GRECO, 2011). No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado, onde deve se cumprir a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária ou mesmo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em que estiver cumprindo a pena (NUCCI, 2011).

Por se tratar de um regime mais rígido, o acusado não pode frequentar cursos de instrução ou profissionalizantes. O trabalho externo só é aceito em caso de obras ou serviços públicos, e desde que o acusado tenha cumprido um sexto da pena, além disso, o artigo 37 da Lei de nº.: 7.210/84, estabelece que devem ser garantidas as medidas preventivas contrafuga, para a concessão do trabalho (BUSATO, 2017).

A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente (ESTEFAM, 2017).

No Brasil, de acordo com a lei de nº.: 7.210 no seu artigo 91, o regime semiaberto é a pena de prisão que é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou em instituições equivalentes. Neste regime, o indivíduo poderá ser alojado em locais coletivos e sua pena estará atrelada a seu trabalho podendo o condenado reduzir sua pena em um dia de pena por cada três dias trabalhados (GRECO, 2011).

Para os locais onde existem estes estabelecimentos, o trabalho, no regime semiaberto pode ser interno ou externo, ou seja, no estabelecimento agrícola, o preso pode trabalhar e remir a pena pelo trabalho, como nos presídios, porém com mais

liberdade que nas penitenciárias; e o trabalho externo é o que se desenvolve fora do estabelecimento, onde o apenado trabalha de dia e retorna ao anoitecer (BITENCOURT, 2017).

O indivíduo que tiver uma pena entre 4 e 8 anos de prisão, se não for reincidente, deve começar a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas se for reincidente, ele deverá começar o cumprimento de pena em regime fechado (ESTEFAM, 2017).

O local destinado às pessoas em regime semiaberto são as colônias agrícolas ou algum estabelecimento similar. Na própria unidade prisional, os condenados ficam sujeitos a trabalho comum durante o dia. A cada três dias trabalhados são diminuídos um dia da pena que eles precisam cumprir. Eles só poderão usufruir dos “benefícios” desse regime quando tiverem cumprido 1/6 das suas penas, mas lembrando de que o preso sempre deve retornar para dormir no local de prisão (BUSATO, 2017).

Esses benefícios são: Poder trabalhar em outro local, fora da prisão; poder fazer um curso, também fora da prisão, como cursos de segundo grau, de ensinos superiores ou profissionalizantes; visitar a família, normalmente em feriados nacionais ou datas comemorativas. Têm um limite de 5 a 7 saídas por ano, dependendo do estado federativo; Livramento condicional, o direito à liberdade antecipada (NUCCI, 2011).

Os requisitos são: apresentar boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido 1/3 da pena nos casos de réus primários, 1/2 da pena para reincidentes e 2/3 para condenados por crimes hediondos. Quem estiver em liberdade condicional deve: conseguir um emprego, comunicar sua ocupação aos agentes prisionais e não mudar de cidade sem autorização. O juiz pode ainda determinar que a pessoa permaneça em sua residência durante um horário específico e que não frequentes determinados lugares (GRECO, 2011).

Regime Aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a

residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento (BITENCOURT, 2017).

O regime aberto, por seu turno, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, conforme artigo 36, caput, do Código Penal. Sendo assim, a pena é cumprida na Casa do Albergado, cujo estabelecimento necessita se localizar em um centro urbano, separado de outros prédios e, principalmente, não pode conter obstáculos físicos à fuga (artigo 94 da Lei de Execução Penal). Não bastasse, é necessário que cada região tenha ao menos uma Casa do Albergado, que deverá conter aposentos para os presos, além de local adequado para se ministrarcursos e palestras (BRASIL,1984).

O último dos regimes prisionais é o regime aberto, que por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não seja reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, se não houver, em algum estabelecimento adequado. Porém, não é incomum que a pena seja cumprida da residência do próprio réu.

O regime aberto consiste na possibilidade de o condenado deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite (JESUS, 2014). Só podem progredir para esse regime as pessoas que estão cumprindo o semiaberto, depois de preencherem os requisitos legais, como a boa conduta e o tempo de pena mínimo. Mas, em sentido inverso, alguém condenado a cumprir pena em regime inicial aberto, ou mesmo que já tenha sido progredido ao regime aberto, poderá ser regredido para o regime prisional semiaberto ou fechado (NUCCI, 2011).

CAPÍTULO II – REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo tem o intuito de apresentar a realidade do sistema carcerário brasileiro. De início, apresenta-se a Lei de Execução Penal. Posteriormente, O direito dos presos que se encontram no regime fechado e, por fim, a crise presente no sistema penitenciário e o impacto causado pela pandemia.

2.1 Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal apresenta em seu histórico certo medo da sociedade, bem como alguns pedidos de clamor em busca da defesa sobre a coletividade. Isso gerou certo lapso temporal de ideias e implantação de penas entre os sujeitos autores de algum crime. O direito penal surge com o objetivo de decretar e controlar a comunhão da individualidade. Antigamente, era tudo baseado na fúria divina, para que tornasse vencida, foram criadas punições a qual não eram obedecidas, ensejavam condenação aos criminosos.

De acordo com Luiz Regis Prado, ao tratar o tema histórico da penalidade: “para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade” (PRADO, 2006, p. 53).

Com um intervalo de tempo da vingança divina, empregou-se o princípio da ordem moral. O Iluminismo surge como o período humanitário das penas. Com ideias novas para a sociedade, buscava-se por uma mudança no sistema da época. “O Humanismo aparece no cenário daquele período como uma atitude cultural que defende a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano e no empirismo

inglês”. (PRADO, 2006, p.68).

No final do século XIX, a Inglaterra tinha um novo sistema prisional, chamado de “progressista”. Esse comportamento possuía três fases: a primordial era a etapa de isolamento absoluto. Na segunda fase havia o trabalho partilhado durante o período diurno e o exílio celular durante o período noturno. Depois de ambas as etapas, tinha-se a terceira, onde o apenado deveria ter sua absolvição condicional (BITENCOURT, 2008).

As penas privativas de liberdade tiveram evoluções no sentido da finalidade da pena, identificando-se que está designada ao fracasso toda metodologia de pena que não se sustenta na retratação do preso, vez não será reintegrado o preso à sociedade enquanto não obter requisitos concretos para uma alteração de comportamento mental e social. Antes, a ressocialização era apreciada pelo fato da emenda e do arrependimento natural. Tinha por assistência o suporte da religião, o enclausuramento e o devido silêncio. Seguidamente, os cárceres percorriam em adotar o trabalho do preso, porém, o que se observava era a elaboração do trabalho capitalista de bens e não a ressocialização do apenado. Neste sentido, o vigente ordenamento jurídico brasileiro ao se tratar da ressocialização, não traz expressamente na Constituição Federal de 1988 estabelecido com o término da punição (BECCARIA, 2008, p. 68).

A lei de Execução Penal se posiciona de acordo com os princípios constitucionais que se ligam imediatamente ao Direito Processual Penal, o Direito da Execução Penal ou ao Direito Penal, tendo em vista que a execução penal desunida da legalidade, da anterioridade, da singularização da pena, da irretroatividade da lei penal e do devido processo legal geraria sérios conflitos em um Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 7.210/84 foi a primeira que efetivamente passou a tratar sobre normas exclusivas da execução penal. O mais próximo a ela foi a Lei nº 3.274/57, que abordava sobre as normas gerais da execução, porém de forma mais resumida. Por mais que foi aprovada há mais de 36 anos, a Lei nº 7.210/84 é considerada um diploma moderno, prevendo disposições que apontam a natureza humanitária da execução da pena e que seguem atuais. De acordo com Marcão (2012, p.17):

No geral a Lei de Execução Penal ainda está bem, muito embora mereça pequenos retoques pontuais, o que naturalmente decorre da dinâmica

da vida em sociedade. O grave problema é o grande distanciamento, o verdadeiro abismo que há entre o ideal normativo e a realidade prática, algo que não se resolve com outra lei ou mudança na lei vigente, mas com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de um olhar atualizado sobre a questão carcerária; com a ideação e a implantação de políticas públicas inteligentes e efetivas, que se relacionem definitivamente e eficazmente com os princípios e garantias constitucionais, ideal do qual nos encontramos a anos-luz.

Da mesma forma que como a exigência do cumprimento das obrigações civis se faz através do processo executivo, o qual foi unificado pela Lei nº 11.232/2005, se faz necessário um processo executivo para o cumprimento das decisões criminais, principalmente no que tange ao cumprimento das penas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direito, prestação de serviços comunitários, prestação social alternativa e penas de multa, bem como das medidas de segurança. As penas se processam de acordo com a lei de execução penal.

A lei de execução penal é destinada a regular o cumprimento da pena e possui como objetivo assegurar a efetivação da decisão prolatada pelo magistrado, bem como promover a reinserção do apenado ao convívio social. Conforme o artigo 1º da lei: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Tornar efetiva a decisão judicial é fazer cumprir a ordem dada para que seus efeitos se concretizem, ou seja, visase pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.

A doutrina e a jurisprudência possuem certa divergência sobre a natureza jurídica da execução penal, e apesar de ela ser uma ciência autônoma, está diretamente ligada ao direito constitucional, direito penal e ao direito processual penal, ou seja, é uma atividade que se desenvolve no campo administrativo e no campo jurisdicional. Avena (2014, p. 22) pontuou:

O Direito de Execução Penal guarda estreita relação com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena) e com o direito processual penal (que

cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição etc.).

O artigo 194 da Lei de Execução Penal realça que “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (BRASIL, 1984). Desta forma, nota-se que todas as normas no ordenamento jurídico que estão interligadas, merecem ser respeitadas durante a execução da pena, bem como devem estar presentes na própria Lei de Execução Penal.

2.2 Direito dos Presos no Regime Fechado

De acordo com o artigo 33, parágrafo 1º, alínea “a”, do Código Penal, o regime fechado é considerado como a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (BRASIL, 1940).

Felberg (2015, p. 08) dispõe que, “[...] o regime fechado é aplicado como consequência ao reconhecimento da responsabilidade criminal em face de condutas graves”. Ocorre que, é possível ser fixado o regime inicial fechado aos condenados por penas inferiores ao disposto em lei, respeitado o processo de individualização, bem como a “obrigatoriedade de início da pena no regime fechado a todos os condenados reincidentes, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos” (NUCCI, 2015, p. 269).

Desta forma, seguindo o que é disposto em lei, impõe-se o regime fechado aos condenados com pena superior a oito anos, devendo ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, dificultando assim qualquer possibilidade de fuga. O regime fechado é direcionado aos condenados a pena de reclusão, porém os condenados com pena de detenção podem ser transferidos ao regime fechado em caso de regressão (BRASIL, 1940).

No regime fechado, o condenado é recolhido em celas individuais ou coletivas, possui direito de sair do estabelecimento para banho de sol conforme o disposto em lei, e tem direito à visita de amigos e familiares. A pena é cumprida em penitenciária, onde o condenado é sujeito ao trabalho no período diurno e ao isolamento

no período noturno (NUNES, 2013).

Em alguns casos, é aceitável o trabalho externo, como por exemplo em serviço ou obras públicas, e que sejam tomadas todas as providências para se evitar à fuga e buscar pela disciplina, bem como o condenado tenha cumprido 1/6 da pena:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. (BRASIL, 1984).

Além disso, o preso condenado tem direito à remição em razão da prestação de trabalho, por estudo e pela leitura. Cunha (2016, p. 445) afirma:

A pena, no regime fechado, deve ser cumprida em penitenciária, alojando-se o condenado, ao menos consoante proclama a Lei de Execução Penal, em cela individual, salubre e aerada, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de área mínima de seis metros quadrados. (arts. 87 e 88 da LEP).

Assim sendo, é possível perceber que o regime fechado é direcionado aos condenados com maior grau de periculosidade, e em razão disso é caracterizado pela alta vigilância e segurança. Vários são os cuidados a serem tomados em relação às fugas e tudo mais, porém deve-se resguardar a integridade física do preso, pois este, enquanto encarcerado, está sob a responsabilidade do Estado.

2.3 Crise no Sistema Penitenciário e o impacto da pandemia

É de conhecimento comum que as pessoas que possuem sua liberdade privada sempre foram vítimas de excessos e discriminações por parte da sociedade, dos carcereiros e guardas de penitenciárias quando direcionadas aos cuidados destes,

violando os direitos fundamentais da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, garante aos presos a integridade física e moral. O artigo 40 da Lei de Execução Penal, guarda os direitos fundamentais e da personalidade humana, assim como a vida, a saúde, a integridade corporal e a dignidade, que são os mais importantes, tendo em vista que servem de suporte para os demais direitos que não existiriam sem eles.

Tendo em vista os dispositivos constantes na Lei de Execução Penal, a qual possui caráter constitucional, estão proibidos os maus tratos e castigos, uma vez que por suas crueldades ou conteúdos desumanos, podem vir a atentar contra a dignidade da pessoa e a vida. Desta forma, ao se observar a situação caótica do sistema carcerário, é perceptível que os direitos dos presos são violados diretamente.

Os problemas para os presos passaram a piorar com a questão da pandemia do coronavírus, tendo em vista a falta de infraestrutura e falta de acesso à higienização básica dos presos. O sistema carcerário se tornou um ambiente de disseminação desta pandemia. Assim, se tornou mais que necessária a proteção da integridade física e psíquica dos detentos, tendo em vista que, são inerentes e basilares ao homem e possui como fundamento a asseguuração da vida e do desenvolvimento, ainda que dentro do cárcere (AVENA, 2014).

A integridade física e corporal constitui um bem vital e revela um direito necessário do indivíduo. Violar a integridade física e psíquica do preso é um modo de agredir a sua vida, pois esta se realiza naquele. Assim sendo, no momento em que o Estado se posiciona omissivo e não coloca em prática soluções para segurar a disseminação da pandemia dentro do sistema carcerário, é perceptível a violação dos direitos da personalidade dos detentos.

O primeiro caso confirmado de COVID-19 no sistema penitenciário ocorreu no dia 08 de abril de 2020, dois meses pós a confirmação do primeiro caso da doença no Brasil (DEPEN, 2021). Diante disso, foram desenvolvidas algumas ações buscando à proteção do sistema prisional em face da transmissão do COVID-19, isto porque, conforme à época pouco se sabia sobre a pandemia de COVID-19, porém a medida de

isolamento era mas efetiva contra o avanço desordenado do vírus (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020).

É importante destacar a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, onde estabeleceu, mediante recomendação aos Tribunais e magistrados, diretrizes consideráveis em relação às medidas que deveriam ser adotadas nos sistemas prisionais para prevenir a disseminação do novo coronavírus.

As finalidades da referida resolução consistem na proteção da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, servidores e todos os agentes públicos que integram o sistema de justiça penal e o prisional, redução dos fatores de propagação do vírus, através da adoção de medidas sanitárias, bem como a garantia da continuidade da prestação jurisdicional, com base nos direitos e garantias individuais, especialmente o devido processo legal (CNJ, 2020).

Pode-se citar entre as medidas estabelecidas na Resolução, a instrução aos magistrados para adotarem, de preferência, medidas socioeducativas em meio aberto, além de reanalisarem decisões que apontam internação ou prisões provisórias, nos estabelecimentos penais em que a capacidade de ocupação está acima da adequada. Outro ponto abordado é a adoção da prisão domiciliar no caso de pessoas que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto, trazendo a possibilidade de suspensão da realização de audiências de custódia (CNJ, 2020).

As medidas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar de apresentarem o objetivo único de promover a saúde e proteger os indivíduos encarcerados, já foram objeto de demandas judiciais, em que através do julgamento do Agravo Regimental do HC 561.993/PE, requereu-se que as medidas do CNJ, deveriam ser analisadas conforme cada situação individual, caracterizando ou não a possibilidade do preso de enquadrar-se em alguma das recomendações aplicadas:

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020). Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c)

exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (CNJ, 2020).

Apesar das medidas aplicadas para se prevenir a disseminação do coronavírus nas penitenciárias, os números da Covid-19 no sistema prisional ainda foram alarmantes. Conforme dados do CNJ, até dia 15 de outubro de 2021, foram confirmados, desde o início da pandemia, 92.520 mil casos, sendo 66.836 mil casos em pessoas presas e 25.306 mil servidores atuantes no sistema prisional. Em relação à quantidade de óbitos, teve-se o total de 581, sendo 288 presos e 293 servidores, (CNJ, 2021).

Um das principais polêmicas que diz respeito às medidas de enfrentamento do Covid-19 no sistema prisional foi a política de suspensão e interrupção das visitas. É garantido o direito de visitas aos detentos, sendo que a decisão de restrição desse direito gerou vários problemas, tendo em vista que estes eram os únicos momentos que tinham contato com os seus familiares. Ocorre que, é necessário dizer que a restrição das visitas não teve o objetivo de afetar os direitos dos presos, mas sim garantir a saúde dos indivíduos, evitando que os contatos com público externo gerassem a transmissão do vírus e afetassem todo o estabelecimento prisional (PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

No Agravo de Execução Penal sob o nº 0719281-31.2020.8.07.0000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que teve como relator o Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti, da Segunda Turma Criminal, ao tratar sobre as restrições no direito de visitas, enfatizou que:

Consigno que as visitas sociais são realizadas nos mesmos pátios em que são usufruídos os banhos de sol diários, de modo que, autorizar o ingresso de público externo nas unidades vulnera sobremaneira todo o planejamento sanitário já em execução, que possibilitou que o número de contaminados pela COVID-19 esteja abaixo dos 5% da população carcerária, embora o prognóstico de contaminação, baseado na experiência internacional, indicasse o alcance de 80% (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Diante da observação de todas as medidas impostas, fica evidente que se buscou pela proteção da saúde e integridade física dos detentos, para que não se contaminassem e reduzisse as chances de morte em decorrência do vírus.

Na realidade, é necessária a manutenção do direito à saúde dos detentos, garantido na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal. Porém, por mais que haja preocupação com a saúde, os presos e os familiares não aceitaram essas restrições, o que desencadeou a necessidade de adoção de métodos alternativos. O Conselho Nacional de Justiça, através da recomendação nº 91, de 15 de março de 2021, apresentou considerações acerca das visitas no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo:

Art. 4º realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, especialmente quanto à sensibilização da vacinação e cuidados decorrentes, voltadas a agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, considerando os impactos causados em longo tempo de exposição da população à pandemia e suas repercussões inclusive sobre a saúde mental, que são agravadas em grupos submetidos a maior vulnerabilidade; [...] a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som; (CNJ, 2021).

Assim sendo, passou-se a estabelecer a flexibilidade do calendário de visitas e a realização de visitas virtuais, como uma forma de garantir a integridade do detento, permitindo que ele tenha contato com seus familiares e outros, bem como protege a sua integridade física e saúde e de todos que pertencem ao sistema prisional. As visitas virtuais são realizadas diante da garantia de segurança dos dados e da comunicação entre os presos e seus familiares, orientando-se que as visitas ocorram em torno de 40 minutos cada. (PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

Assim, com a pandemia do coronavírus várias foram as mudanças, que hoje ainda são válidas, como por exemplo, as reuniões virtuais e audiências, possibilidade de conversar e realizá-las com maior mobilidade, sem correr nenhum risco nos deslocamentos, entre outros.

Com isso, fica evidente que, no momento das restrições, gerou-se uma situação ruim, mas que hoje vários são os benefícios deixados e que seguem sendo utilizados, a fim de poupar tempo e de se ter reuniões e audiências de forma mais célere e imediata, sem atrasos e com a devida cautela e segurança.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O presente capítulo tem como objetivo de abordar a responsabilidade do estado e dos estabelecimentos prisionais durante a execução penal, as falhas dentro do sistema prisional, pesquisas do Conselho Nacional de Justiça e entendimentos consolidados como a súmula vinculante nº 56, súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 716 e a súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nº 341.

3.1. Falhas

Inicialmente, temos o objetivo de, no presente capítulo, levantar as principais falhas do sistema prisional brasileiro e as prováveis causas da sua falência sistêmica e discorrer acerca dos mais recentes entendimentos doutrinários acerca das punições e privação de liberdade.

Olhando sob uma ótica histórica sobre o tema, analisa-se que definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma característica fundamental do ser humano. A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes (GRECCO, 2015).

Ainda segundo Grecco (2015):

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido

o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. (p.84).

Noutro norte, a questão da pena privativa de liberdade e suas consequências no Sistema Penitenciário Brasileiro, não pode ser vista simplesmente sob o ângulo de uma matéria de ordem pública, porque na verdade, se trata de um problema de caráter social (HENRIQUES, 2011).

Ressalta-se ainda que os problemas e as falhas visíveis das unidades prisionais brasileiras são uma realidade exclusivamente brasileira, praticamente todos os países do mundo enfrentam problemas semelhantes ou mais graves que os problemas que fazem parte do cotidiano da população carcerária.

Assim como no Brasil, as falhas, os problemas e das deficiências são de conhecimento público e busca-se constantemente uma solução para amenizar tal realidade, porém apesar das tentativas, pouco avanço se observou com o passar dos anos.

Para Barrucho e Barros (2017), com relação à superlotação, não é um problema do Brasil, mas o nosso país configura na quarta posição mundial em relação ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade, ficando atrás de Estados Unidos, da China e da Rússia, com o agravante de ter 45% dos encarcerados sem terem sido julgados, ou seja a superlotação dos presídios está diretamente ligada ao incremento das penas, ou seja, penas mais altas, cultura punitivista da sociedade e a falta de construção de presídios. "Há mais leis incriminadoras e penas mais altas.

Ainda para os autores (2017), ao que pese a situação de reincidência, esse problema no Brasil equivale a 70%, ou seja, 70% dos encarcerados no Brasil voltam a cometer crimes após cumprirem o tempo de condenação, o que acarreta a necessidade de se buscar alternativas viáveis para reduzir o elevadíssimo grau de reincidência. Assim, medidas socioeducativas dentro das prisões tornam-se cada vez mais indispensáveis para reintegrá-los à sociedade. Já em relação às más condições de saúde, estudos mostram que os detentos brasileiros tem 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase 10 vezes mais chances de serem infectados por HIV do

que o restante da população e, principalmente, estão mais vulneráveis à dependência de álcool e drogas. (2017)

Durante a presente monografia é possível observar que o Brasil, infelizmente, faz parte do grupo de países com maior população carcerária do mundo, ficando em quarto lugar, com o agravante de oferecer aos encarcerados as piores condições para a cumprimento de suas penas e, ainda, tendo uma grande parte destes presos sem terem sido julgados.

Entre as principais falhas apontadas que remetem à real situação das unidades prisionais destaca-se: a superlotação, a reincidência e as precárias condições de saúde.

Lembrando que parte destas falhas não são exclusividade brasileiras, parte significativa dos países enfrentam as mesmas ou condições parecidas no que tange às condições e necessidades de se fazer cumprir a lei e punições aos infratores. Contudo, a realidade do Brasil encontra-se cada vez mais precária bem como o grande atrasado na aplicabilidade da lei e julgamentos em atraso, causando, o aumento exponencial da quantidade de detentos.

É importante destacar a participação da sociedade nesse processo de reintegração social que se faz necessário a todo momento, pois a sociedade tem a impressão de que o indivíduo que é preso ficará lá para sempre, o que é por contrário. Pois, depois que o preso pagar a sua pena enclausurado ele voltará a sociedade convivendo em seu meio. O ramo trabalhista é o meio pelo qual um indivíduo se sente parte de uma determinada sociedade, possuindo direitos e deveres, e sujeito aos ônus e bônus decorrente da lei. Assim, o direito a um trabalho é muito mais que uma liberdade, pois envolve conquistas no meio econômico e social (ARNDT, 2020).

Na impossibilidade de um emprego formal em decorrência do preconceito sobre ser um ex-recluso, há indivíduos que procuram outras formas de sobrevivência pelo trabalho informal, que muitas vezes não permitem viver com dignidade. Sendo assim, alguns desses exemplos são o "trabalho atípico", que basicamente é a catação daquilo que a sociedade produz em larga escala e rejeita, buscando uma forma de

sobrevivência e inclusão (SANTOS; MACIEL; MATOS, 2013).

A forma como é colocada a exclusão social ao preso, é uma forma em que ele está impedido ou excluído de fazer algo, de exercer seus direitos. Além disso, é possível notar que o mundo exterior das prisões não é muito diferente do seu interior, pois as pessoas com menos escolaridade, privadas de certos direitos, não possuem oportunidades suficiente de emprego e vida digna, acabando assim cometendo delito em favor de si e sua família, buscando uma vida melhor e correta (SOUZA, 2010)

3.2 Pesquisa no CNJ- Tribunal de Justiça

O ano de 2021 marcou a retomada de parte dos serviços presenciais do Poder Judiciário após período em que as atividades da Justiça foram exercidas quase que totalmente de forma remota em função da pandemia da Covid-19. Nesse cenário, verificou-se que em 2021 o acervo alcançou patamares próximos a 2019, mas ainda inferiores. (IPS-Jus, 2020, *online*)

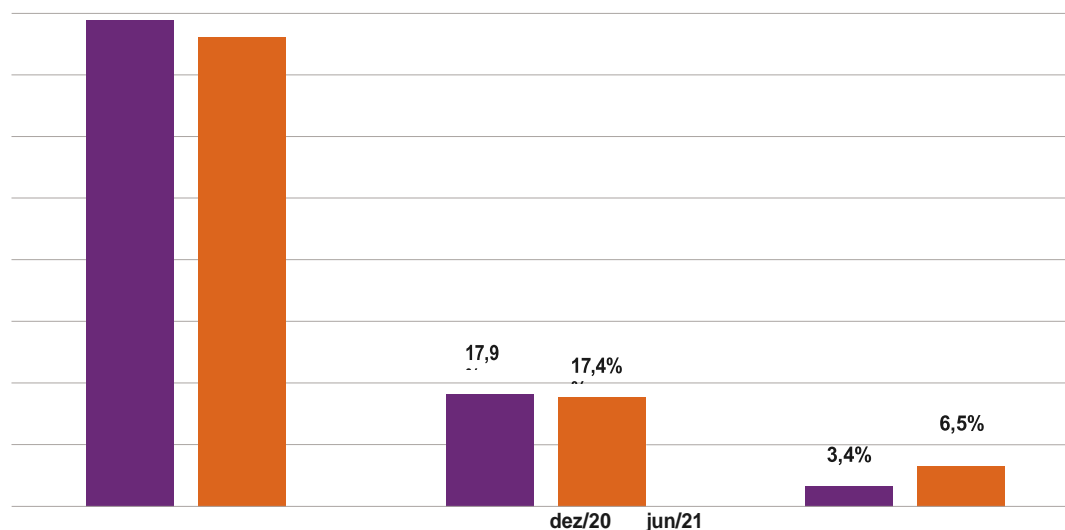
Total de processos em tramitação no Judiciário brasileiro em 2021: 77,3 milhões. Entre eles, 15,3 milhões (19,8% do total) são processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Total de casos novos em 12 meses: 27,7 milhões - crescimento de 10,4% em relação a 2020. Considerando apenas as ações ajuizadas pela primeira vez em 2021, o total é de 19,1 milhões. Volume de processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura em 2021: 15,3 milhões – alta de 9,6% em relação a 2020. Total de processos baixados: 26,9 milhões – aumento de 11,1% em relação a 2020. O percentual é superior ao crescimento de 10,4% em casos novos. O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) cresceu 11,6% em 2021 em relação a 2020, o que representa a baixa de 1.588 processos por magistrado ou magistrada. O Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jus) também cresceu, em 13,3%. Em média, foram solucionados 6,3 casos por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. (IPS-Jus, 2020, *online*)

Na movimentação processual da Justiça Digital: 97,2% dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico em 2021: foram 27 milhões de casos

novos ingressados por meio virtual. Os 90 tribunais de justiça brasileiros atuam com base na Justiça Digital. Nas Justiças federal, eleitoral e do Trabalho, o índice atingiu 100% de virtualização dos processos novos. Na Justiça estadual, ingressaram 96% de processos eletrônicos novos. Ao fim de 2021, 80,8% dos processos em tramitação na justiça brasileira eram em formato eletrônico. 182,7 milhões de processos novos ingressaram na Justiça em formato eletrônico nos 13 anos da série histórica do Relatório Justiça em Números. Os processos eletrônicos tiveram maior representatividade na resolução definitiva das ações judiciais em tramitação. O percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%) mostra a eficiência decorrente da digitalização dos processos. O tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos. (IPS-Jus, 2020, *online*)

Vejamos um gráfico da distribuição de Presos, e tipos de regime, pós período pandêmico:

Gráfico da distribuição de presos pós o periodo de pandemia.



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (DEPEN, 2021)

Assim, mesmo que os resultados pareçam indicar que a Resolução CNJ no 62/2020 teve algum efeito em termos de redistribuição dos presos nos tipos de regime mais brandos, é preciso que se tenha acesso aos dados consolidados após um período mais longo de vigência da normativa para que essa hipótese se consolide. De todo modo, se comprovado, o efeito não chega a modificar a estrutura do sistema prisional brasileiro, ainda amplamente

pautado na privação total de liberdade como principal forma de punição.(IPS-Jus, 2020, *online*)

Observando os números de homens e mulheres no sistema prisional estadual e federal, percebe-se uma quase estabilidade no caso das mulheres – de 36.929, em 2019, para 36.999, em 2020 enquanto a população de homens no sistema cresceu, passando de 711.080 para 716.967. No agregado histórico, a população do sistema prisional, entre homens e mulheres, aumentou 330,9% de 2000 a 2020, o que comprova que, apesar de iniciativas pontuais, a política de encarceramento ainda é uma realidade consolidada no país.(IPS-Jus, 2020, *online*)

A notícia que deve ser comemorada é, mais um ano, a diminuição do número de pessoas custodiadas em delegacias de polícia. Se em 2019 eram 7.265 nessa situação precária, em 2020 houve uma queda de 23,6%, chegando-se em um total de apenas 5.552 custodiados pelas polícias. Em todas as UF's houve queda no valor, com exceção do Ceará, que passou de 207 para 385 custodiados, do Paraná, que tinha 77 presos nessa situação, em 2019, e chegou a 210 no ano seguinte, de Pernambuco, que passou de 65 para 118 presos em delegacias, e de Santa Catarina (de 13 para 22). A queda nos valores de pessoas custodias pela polícia entre 2000 e 2020 é de -90,4%, evidenciando que, de fato, o fenômeno de pessoas presas em delegacias cada vez mais faz parte do passado no país.(IPS-Jus, 2020, *online*)

Outra tendência que vem se confirmando é o aumento progressivo do número de vagas no sistema. No último período, foram 69.056 novas vagas, o que auxiliou na diminuição do déficit. Contudo, ainda são 242.561 mais presos do que vagas, o que sig-Anuário Brasileiro de swgurança pública.(IPS-Jus, 2020, *online*)

3.3 Entendimento e Consolidados; súmula vinculante 56, Súmula do STF 716, Súmula do STJ 341

O Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a súmula vinculante 56, que objetivou a pacificação e o cumprimento do entendimento da Suprema Corte, no que se refere à inviabilidade da manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos. Com o intuito de saber se Santa Catarina aplica convergentemente tal

súmula, esta pesquisa analisa as Reclamações Constitucionais provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relacionadas à sua aplicação.(revistadir,2009)

O estudo conceitua os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, relacionando-os à súmula vinculante 56, e esclarece o valor da súmula vinculante ao ordenamento jurídico e à execução penal. A título de resultado, das 109 reclamações analisadas, 15 deram conta de contrariedades entre a prática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à impossibilidade de manutenção do apenado em regime mais gravoso.(revistadir,,2009)

A falta de vaga no sistema carcerário é um problema que vem assolando há anos, temos no sistema a progressividade do sistema da pena. sendo vedada ainda a progressão *per saltum*. Levando em conta a finalidade reeducativa (ressocializadora) da pena, a progressão de regime consiste na execução da reprimenda privativa de liberdade de forma a permitir a transferência do reeducando para regime menos rigoroso (mutação de regime), desde que cumpridos determinados requisitos.(BIBER,2010)

Prevalece o entendimento de que não existe progressão em saltos (regime fechado para o aberto). A Exposição de Motivos da LEP, no item 120, afirma que se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Nesse mesmo sentido temos a súmula 491 do STJ. Em agosto de 2016, entretanto, o STF editou a súmula vinculante 56, que anuncia que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.(BIBER, 2010)

Ressalta a dizer que a súmula vinculante 56 do STF não se aplica a presos provisórios, mas somente a presos com condenações definitivas.

Para tanto, a sumula no 716 do Supremo Tribunal Federal, asseguram a possibilidade de progressão de regime ao preso provisório, desconsiderando se a sentença condenatória transitou em julgado. Contudo, os magistrados continuam vedando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória

Súmula 716, STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O fato é que a sumula 716 do STF têm sido mal aplicadas, desfavorecendo o réu, iniciando o cumprimento da pena quem não tem o interesse em iniciar. O posicionamento aqui abordado não se opõe as sumulas, pois as sumulas garantem a progressão de regime ao sentenciado em execução provisória. O que se aborda aqui é que as sumulas não esclarecem o problema aqui apresentado.(BIBER,2019)

O entendimento defendido neste trabalho visa garantir os direitos, benefícios, princípio da não culpabilidade, princípio da proporcionalidade, princípio da dignidade da pessoa humana, e demais ao preso provisório. Destarte, no caso do réu que já obteve uma sentença em 1ª instância, que se encontra preso cautelarmente, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, detém do direito de requerer a expedição de Guia de Recolhimento Provisória para garantir o direito de benefícios e progressão, de modo que inicie sua ressocialização.(BIBER,2019)

Conquanto, conforme entendimento de Rubem Lima de Paula Filho o direito a liberdade não pode ser colocado em risco diante da possibilidade de majoração da pena, de forma que se houver um recurso da apelação, será perfeitamente possível a expedição da guia de recolhimento provisória. Dessa forma garante ao sentenciado o princípio da proporcionalidade, pois encontramos muitos casos onde o acusado cumpre maior parte de sua pena em cárcere, por motivo de recurso da própria acusação e da morosidade da justiça no Brasil.(BIBER,2019)

Este posicionamento ainda encontra poucos adeptos na doutrina, mas já demonstra força na jurisprudência.

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DIANTE DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 716 STF. - A pendência de julgamento de recurso não obsta a progressão de regime prisional, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 716 do Supremo

Tribunal Federal. (BIBER,2019)

Sendo assim, o sentenciado não pode sofrer constrangimento ilegal diante á possibilidade de majoração da pena. Sabemos que a justiça Brasileira é morosa, então, não há justificativa para impedir ao sentenciado a progressão de regime por motivo de recurso da acusação, este posicionamento se torna prejudicial a própria sociedade que receberá o sentenciado ao final do cumprimento da reprimenda.

Direito Penal. Execução Penal. Súmula 341 do STJ. Remição pelo Estudo. Possibilidade. Na doutrina e na jurisprudência pátria, grande controvérsia há a respeito da possibilidade ou não de concessão de remição ao apenado pelo estudo.

A fim de suplantar as dúvidas e hesitações, felizmente, foi editada a Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reza: "*A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. Um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena.*(MIRABETE,2014)

Oferece-se ao preso um estímulo para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. Segundo Maria da Graça Morais Dias, trata-se de um instituo completo, 'pois reeduca o delinqüente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo, abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado'.(MIRABETE, 2014)

CONCLUSÃO

A ideia da monografia era analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Para realizar essa análise, elegeu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada. Para alcançar o fim pretendido, organizou-se e recortou-se a massa documental (Leis – Constituição Federal, Lei de Execução Penal –, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

Identificou-se que as condições estruturais das penitenciárias são precárias, porque muitas vezes faltam recursos básicos, infringindo um direito básico, que é o de ser tratado com o mínimo de dignidade. Nesse momento, apontaram-se algumas garantias constitucionais que permitem os detentos condições mínimas não apenas de sobrevivência, mas de exercício de sua condição. O fato é que os dados estatísticos encontrados no portal eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional e no site do Ministério da Justiça confirmam as estatísticas alarmantes de uma população carcerária que sofre com a ausência de políticas públicas efetivas.

A escolha do tema passou, invariavelmente, por uma inquietação de ordem pessoal, pois durante os anos em sala de aula, sempre se ouviu falar na proposta da execução penal brasileira, que é a de reintegração do criminoso à sociedade, mas não se perdeu de vista a problemática das prisões superlotadas, dos ambientes espúrios que mais fomentam o crime do que o evitam. Era mais que necessário identificar os problemas que envolvem as prisões para, enfim, propor soluções eficientes e eficazes.

Assim, relevante foi encontrar informações sobre como são os presídios brasileiros, de modo a identificar sua evolução histórica, conceitos, regulamentos, falhas encontradas, bem como observar, dentro de uma pesquisa bibliográfica, se estão sendo garantidos os direitos que permitem o alcance da dignidade da pessoa humana. A constatação não foi a melhor, pois os números revelam um profundo e intenso processo de marginalização.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 4º edição. Rio de Janeiro. Forense, São Paulo. Método, 2017.

ARNDT, Karine Alves. **Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho**. 7. ed. Dourados: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, 2020. (9). Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5244>. Acesso em: 18 out. 2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 15. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm . Acesso em 05 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6º edição. São Paulo. Saraiva, 2000. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6º edição. São Paulo. Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 23º edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 14 Março 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4º edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. Volume 1. São Paulo. Atlas, 2017.

BIBER, **Relator: Judimar, Belo Horizonte**, 25 de maio de 2010. Disponível em: www.cbdh.br . Acessado 18 de out 2022.

BIEBER JUDIMAR **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 2019, disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/estado-e-condenado-por-morte-em-presidio.htm#.Y3PZ-HbMLIU>

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, n.9, p. 3493-3502, 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Registros de Contágios/Óbitos**. 2021 a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagiosobitos/>. Acesso em: 02 set. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 91, de 15 de março de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 02 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 19º edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 10º edição. São Paulo. Saraiva, 2009.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo em Execução Penal n. 0719281-31.2020.8.07.0000**. Terceira Turma Criminal. Relator: Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti. Julgado em: 24 set. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 6º edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis. Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. São Paulo: Atlas, 1997, 8ªed., pp. 290/291

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, João Bosco Feitosa dos; MACIEL, Regina Heloisa Mattei de Oliveira; MATOS, Tereza Gláucia Rocha. Reconquista da identidade de trabalhador por exdetentos catadores de lixo. 26. ed. Salvador: **SciELO Brasil**, 2013. (68). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/McpTCkQ3xm5Bdk8GT8cWT8D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2022.

SOUZA, Ana Clara Ragasini. **A dificuldade do processo de ressocialização do preso que precisa ser readaptado para o convívio em sociedade**. 10. ed. Presidente Prudente: Prudente Centro Universitário, 2010. (10). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4008>. Acesso em: 17 out. 2022.

Sumula 716 e 717 STF. www.stf.jus.br. acessado em: 17/10/2022

pesquisas-juduciarias/(IPS-JUS)2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

Ministério da Justiça/**Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [.google.com.br/search?q=Minist%C3%A9rio+da+Justi%C3%A7a+Departamento+Penitenci%C3%A1rio+Nacional+DEPEN+F%C3%B3rum+Brasileiro+de+Seguran%C3%A7a+P%C3%BAblica&sxsrf=ALiC](https://www.google.com.br/search?q=Minist%C3%A9rio+da+Justi%C3%A7a+Departamento+Penitenci%C3%A1rio+Nacional+DEPEN+F%C3%B3rum+Brasileiro+de+Seguran%C3%A7a+P%C3%BAblica&sxsrf=ALiC)

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11286>

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-vinculante-56-falta-de-vaga-e-regime-de-pena-adequado/>

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. Volume I. 35 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio, In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal. 13ª Edição.** São Paulo. Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada.** 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

MALHEIROS, MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo. Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Volume I. 27ª edição. São Paulo. Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal.** 4ª edição. São Paulo. Método, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** 4 ed. São Paulo: RT, 2002 Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>, acessado em: 25 maio 2022.

(ZAFFARONI,2002)